



PROCESSO	19515.721151/2014-37
ACÓRDÃO	2401-012.460 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SP DELTA ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO DO FATO. INCORRÊNCIA.

Estando a descrição dos fatos clara e inexistindo comprovado prejuízo ao direito de defesa, não há falar em nulidade.

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DELEGADO DO ÓRGÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração será lavrado por auditor fiscal, no local da verificação da falta, sendo prescindível a assinatura do delegado do órgão fiscalizador para a sua validade.

ALEGAÇÃO GENÉRICA PARA AFASTAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA.

Não prospera a pretensão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas apontadas de forma genérica (horas-extras, adicional de insalubridade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-doença nos primeiros 15 dias, auxílio-acidente e verbas indenizatórias), quando o contribuinte

não se desincumbe do ônus de comprovar, de modo concreto e específico, a indevida inclusão de determinadas verbas na base de cálculo do lançamento.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem descreve o acórdão de nº 14-60.404, da 9ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 746-755):

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional.

A exclusão do Simples Nacional ocorreu por meio de ato administrativo da Fazenda do Estado de São Paulo, com efeito a partir de 01/03/2008, tendo como data de registro 18/08/2011, no Portal do Simples Nacional.

Conforme o Relatório Fiscal, as bases de cálculos foram os valores declarados nas GFIPs em que houve a opção pelo Simples Nacional, *verbis*:

Foram considerados como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados neste relatório, por competência e estabelecimento, verificados nas GFIP. Ressaltamos que o contribuinte declarou em GFIP a opção pelo Simples, muito embora houvesse sido excluído de ofício do tratamento diferenciado desde 03/2008.

Fazem parte do lançamento os seguintes Debcads:

Debcad 51.005.527-3, referente à parte patronal, totalizando R\$ 3.915.693,83.

Debcad 51.005.528-1, referente à parte de Terceiros, totalizando R\$ 1.012.613,10.

Sujeição Passiva Solidária

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (nas folhas 465 a 472) em relação às seguintes pessoas físicas:

-**Wilson Roberto Horácio**, sócio administrador.

- **Alaor de Oliveira Ghislotti**, sócio administrador de facto.

A Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 579-623), em que foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;
- ii) Das preliminares – da tempestividade;
- iii) Da decadência;
- iv) Da nulidade do Auto de Infração por contrariar o artigo 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72;
- v) Da nulidade do Auto de Infração por contrariar garantias e princípios constitucionais e o entendimento pacífico do STJ e STF;
- vi) Do Direito – Do ato discricionário da autoridade fiscal;
- vii) Da falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários lançados;
- viii) Dos acréscimos exigidos pelo Fisco;
- ix) Do pedido.

O Sr. Alaor de Oliveira Ghislotti apresentou Impugnação (e-fls. 655-707), em que abordou os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos;

- ii) Das preliminares – da tempestividade;
- iii) Da decadência;
- iv) Da nulidade do Termo de Sujeição Passiva e do Auto de Infração por contrariar o artigo 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72;
- v) Da nulidade do Termo de Sujeição Passiva e do Auto de Infração por contrariar garantias e princípios constitucionais e o entendimento pacífico do STJ e STF;
- vi) Do Direito – Do ato discricionário da autoridade fiscal;
- vii) Do Termo de Sujeição Passiva;
- viii) Da falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários lançados;
- ix) Dos acréscimos exigidos pelo Fisco;
- x) Do pedido.

A 9ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão de e-fls. 746-755, julgou procedente em parte a impugnação, tendo sido reconhecida a decadência parcial, do período de 01/2009 a 10/2009; excluída a responsabilidade solidária dos Srs. Wilson Roberto Horácio e Alaor de Oliveira Ghislotti; e excluída a multa de ofício qualificada, tendo sido reduzida para o patamar de 75%. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos previstos em lei, é admitida a imputação da responsabilidade tributária solidária à pessoa física, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência do interesse comum, sob pena de exclusão da solidariedade atribuída.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista o crédito exonerado, houve recurso de ofício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 787-843). Após discorrer brevemente sobre os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) Afirma, primeiramente, que o julgador não reconheceu a alegação de que o Auto de Infração está eivado de vício formal, de acordo com os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e, nem mesmo, que a autuação foi embasada em prova emprestada e ilícita. Embora não mencionado na autuação fiscal, a apuração dos supostos débitos que compõem o processo administrativo em tela, se deu em razão da exclusão da empresa do Regime Simples Nacional realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, valendo-se o Fisco Federal de prova emprestada e ilícita produzida pelo Fisco Estadual, conforme Consulta ao Histórico no Simples Nacional junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil anexada à defesa. O motivo só ficou claro para a Recorrente porque o Sr. Alaor Ghislotti, pai do sócio Eduardo Medina Ghislotti, recebeu Termo de Sujeição Passiva que constava o motivo da autuação fiscal, que foi o fato de ter sido a empresa SP Delta excluída do Regime Simples Nacional com efeitos retroativos para 2008 e ter posteriormente continuado declarando perante o Fisco Federal durante o ano de 2009 e 2010 como se beneficiário do referido regime fosse, quando não mais era.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, antes de dar início aos trabalhos fiscais, ou seja, antes de excluir a Recorrente do regime simples nacional, antes mesmo de instaurar o processo administrativo e sem qualquer procedimento fiscal em curso, já possuía em seu poder informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, obtidas sem autorização judicial para tanto. Os dados das vendas foram obtidos ilegalmente das operadoras, violando garantias e princípios constitucionais. O procedimento, portanto, era nulo de pleno direito, sendo nulo também o presente processo administrativo, eis que ambos são embasados nesta prova emprestada ilícita obtida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela interposta pela empresa Recorrente, processo nº 1040799-21.2014.8.26.0053, em trâmite perante à 13ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferida decisão, em 20/10/2014, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do débito de ICMS lançado, embasado justamente na prova emprestada que o Fisco Federal se utilizou para lavratura da autuação fiscal em comento. O Poder Judiciário, reconhece a ilegalidade da prova (informações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito e/ou Débito) obtida antes da

instauração do processo administrativo de exclusão da empresa do Simples Nacional. Indiscutível a ilegalidade da prova emprestada da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Termo Registro de Exclusão do Simples Nacional com data retroativa para 18/03/2008 - para lavratura pelo Fisco Federal da presente autuação fiscal, motivo pelo qual deve o auto de infração em epígrafe ser anulado de pleno direito.

- ii) **Das preliminares. Da nulidade do auto de infração por contrariar o artigo 10 e 11 do Decreto 70.235/72:** o Auto de Infração não preenche os requisitos essenciais para validade, previstos nos mencionados artigos. O inciso III, art. 10 prevê a descrição do fato. Através de leitura do Relatório do Processo Administrativo Fiscal constante do Auto de Infração é de evidente percepção que o Sr. Auditor Fiscal de Rendas não informou a origem e o motivo que ocasionou a lavratura da autuação fiscal. No entanto dá a entender que a empresa autuada indicou a opção pelo Simples no período de 2009 e 2010, quando na verdade não fazia parte deste regime simplificado de tributação. Em momento algum no Relatório do Processo Administrativo Fiscal, o Sr. Auditor Fiscal informa que esta conclusão é fruto de prova emprestada da Secretaria da Fazenda, ou seja, de Termo Registro de Exclusão do Regime Simples Nacional em 28/02/2011. Logo, o Auto de Infração deve ser anulado de pleno direito por deixar de conter requisito essencial e elemento comprobatório (prova emprestada da Secretaria da Fazenda – Termo Registro de Exclusão do Regime Simples Nacional), para sua lavratura e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, os autos de infração foram lavrados e assinados por Auditor Fiscal da RFB, sendo que deveriam ter sido assinados pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização. Ou este deveria ter autorizado o Fiscal, por ofício, atribuindo-lhe poderes para tanto. Como não ocorreu, é nulo o lançamento, sendo o Fiscal incompetente para assinar o auto. Menciona o art. 59 do Decreto 70.235/72.

- iii) **Da nulidade do auto de infração por contrariar garantias e princípios constitucionais e o entendimento pacífico do STJ e STF:** Menciona medida cautelar RE 389808/PR que suspendeu efeitos da quebra do sigilo fiscal, por violação a princípios constitucionais. O Fisco ao quebrar o sigilo por conta própria se utiliza de prova ilícita, sendo esta destituída de validade jurídica de acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e artigo 369, do Código de Processo Civil, ainda mais no presente caso que as informações das administradoras de cartões de crédito e/ou débito foram obtidas pelo Fisco Estadual antes de iniciada a fiscalização. É necessária a intermediação do Poder Judiciário para a quebra de sigilo de intimidade

financeira, em respeito ao postulado constitucional da reserva de jurisdição. Colaciona precedentes e menciona a Lei Complementar nº 105/2001. Ressalta novamente que o Fisco Estadual já tinha ciência da movimentação financeira do contribuinte antes de dar início à fiscalização e proceder à exclusão da empresa SP Delta do Simples Nacional, prova ilícita da qual se utilizou o Fisco Federal. E, também, no curso da fiscalização federal, solicitou a determinadas instituições financeiras, através de requisição de movimentação financeira, a movimentação bancária existente, os contratos firmados e os cheques emitidos, a fim de configurar a responsabilização solidária do Recorrente, que fora cancelada, prova esta da mesma forma ilícita, eis que os dados foram obtidos sem autorização judicial para tanto.

- iv) **Do Direito – do ato discricionário da autoridade fiscal:** defende que a administração pública está plenamente vinculada à legislação, podendo exercer somente o que a lei determina. O Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil violou o Princípio da Legalidade na medida em impôs à Recorrente autuação fiscal embasado em prova emprestada e ilícita, eis que a quebra do sigilo financeiro da empresa sem autorização judicial, conforme demonstrado em preliminar é repudiada pelo ordenamento jurídico e Tribunais Administrativos, de Justiça e Superiores. Logo, o todo exposto demonstra que o Fisco se afastou dos rígidos contornos legais para autuar a Recorrente, excedendo a autoridade fiscal os limites legais. Foram violados os princípios da legalidade e da segurança jurídica. No presente caso, a autoridade fiscal não observou o disposto no artigo 2º da Lei 97845/1999 violando o Princípios Constitucionais e Legais, tornando nulo o procedimento fiscal, devendo o mesmo e, conseqüentemente, o Auto de Infração ser declarado nulo de plano, eis que mera suposição da prática de um ilícito através da realização de movimentação bancária é irrelevante, sendo necessária a comprovação de que o sujeito se enquadra no critério pessoal da regra matriz de incidência tributária, motivo pelo qual merece reforma a decisão recorrida.

- v) **Da falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários lançados:** não devem ser consideradas como base de cálculo de contribuição previdenciária as verbas referentes a horas-extras, adicional de insalubridade, o terço constitucional de férias, remuneração de férias usufruídas, férias indenizadas, salário-maternidade, auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e auxílio acidente, tampouco verbas indenizatórias que não correspondem a contrapartida do trabalho ou serviço prestado, sendo incorretos lançamentos de ofício realizados desta forma. Desta forma, os débitos representados pelos Autos de Infração não devem prevalecer, eis que os créditos tributários lançados de ofício não

estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo a autuação fiscal ser cancelada. Quando adotado como salário base de contribuição a totalidade dos rendimentos, incluindo todas as verbas recebidas pelos empregados, o procedimento está incorreto, pois nem todas as verbas recebidas pelos empregados sofrem a incidência da contribuição previdenciária, motivo pelo qual o débitos lançados pelo Fisco nestes moldes e posteriores atos (Certidão da Dívida Ativa e Execução Fiscal ajuizada) são passíveis de anulação/compensação de pleno direito

Em petição de e-fls. 868-869, o Sr. Alaor de Oliveira Ghislotti requer o saneamento do Arrolamento de Bens e Direitos, para readequação do valor de imóvel situado em São Paulo e consequente determinação da liberação dos demais bens e direitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor total lançado é de R\$ 4.928.306,93, inferior, portanto, a R\$ 15.000.000,00. Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminares

Primeiramente, analisa-se as preliminares suscitadas.

2.1. Da exclusão da Recorrente do Simples Nacional

Primeiramente, cumpre esclarecer a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração está eivado de vício formal, por ter sido a autuação embasada em prova emprestada e ilícita. Embora não mencionado na autuação fiscal, a apuração dos supostos débitos que compõem o processo administrativo em tela, se deu em razão da exclusão da empresa do Regime Simples Nacional realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, valendo-se o Fisco Federal de prova emprestada e ilícita produzida pelo Fisco Estadual. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo teria utilizado informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, obtidas sem autorização judicial para tanto. Ainda, indica que em Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela interposta pela empresa Recorrente, processo nº 1040799-21.2014.8.26.0053, em trâmite perante à 13ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferida decisão, em 20/10/2014, deferindo liminar para suspender a exigibilidade do débito de ICMS lançado, embasado justamente na prova emprestada que o Fisco Federal se utilizou para lavratura da autuação fiscal em comento.

Fundamental esclarecer que eventual discussão sobre exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, conforme inteligência da Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos

tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda assim, importante registrar que a discussão em relação ao desenquadramento da Recorrente do Simples Nacional já está finalizada, inclusive na esfera judicial. Conforme trecho da sentença do processo de nº 1040799-21.2014.8.26.0053, extraído em consulta ao andamento processual do TJSP, esta questão já foi solucionada, não cabendo rediscussão no presente processo. Nota-se que o referido processo foi trazido aos autos pela própria Recorrente, na tentativa de comprovar que houve utilização de prova ilícita, o que não foi reconhecido na esfera judicial:

Ressalta-se que a regularidade do procedimento de desenquadramento do Simples Nacional não é objeto de discussão nestes autos, mas sim naquele em que se reconheceu a prejudicialidade das questões, e determinou a suspensão deste feito até final decisão quanto àquela demanda anterior.

Há decisão transitada em julgado que reconheceu a regularidade da decisão administrativa que excluiu o contribuinte do regime diferenciado de recolhimento de tributos, como comprovado às fls. 1089/1104, procedimento este que também tomou por base o levantamento fiscal realizado com base nas informações obtidas perante as operadoras de cartões. E tais elementos de prova foram validados naquele feito, com destaque para legislação específica do Simples, na qual o contribuinte oferta autorização para obtenção de informes de movimentação financeira quando adere ao programa (Lei12186/2006). Nestes termos:

*ICMS. Auto de Infração. Anulação. Microempresa. Diferença entre os valores de receita informados pelas administradoras de cartões de crédito e os declarados pelo contribuinte. Dados sigilosos do contribuinte sobre as suas operações com cartões de crédito e débito. **A legislação estadual sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte exige que todas as operações estejam documentadas e que o contribuinte autorize o repasse de informações pelas administradoras de cartões de crédito ao Fisco. Leis Estaduais 12186/2006 e 10856/1998 que não conflitam com a Lei Complementar nº 105/2001, sobre o fornecimento de informações somente quando houver procedimento administrativo instaurado. Sigilo legal que constitui direito disponível, sendo válida a renúncia do interessado para a obtenção do benefício fiscal. Demanda improcedente. Recurso não provido.***

(TJSP; Apelação Cível 0005386-77.2011.8.26.0114; Relator(a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Datado Julgamento: 11/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015)

Assim, torna-se consectário lógico a realização dos lançamentos correlatos à alteração do sistema de recolhimento de tributos, tal qual realizado pelo Fisco Estadual no auto de infração ora impugnado. **Se legítimo e válido o ato de desenquadramento, legítimo o lançamento que toma por base as mesmas informações financeiras lícitamente obtidas pela Administração Tributária.**

Sendo assim, não prospera a alegação da Recorrente de utilização de prova ilícita emprestada.

A Recorrente também alega que teria havido nulidade do auto de infração por contrariar garantias e princípios constitucionais, em razão da quebra de sigilo ao utilizar prova ilícita. Como visto, não houve quebra de sigilo bancário, nem utilização de prova ilícita, fatos inclusive já reconhecidos judicialmente.

Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

2.2. Da preliminar de nulidade por violação aos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72

Defende a Recorrente que o auto de infração não preenche requisitos essenciais para validade. O primeiro requisito infringido seria o inciso III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, por não ter descrição clara dos fatos. Entende que a fiscalização não informou a origem e o motivo que ocasionou a lavratura da autuação fiscal, no Relatório Fiscal. Essa informação teria constado apenas no Termo de Sujeição Passiva do Sr. Alaor Ghislotti.

No entanto, não prospera a alegação.

Há no Relatório Fiscal, em trecho de e-fls. 478 e 479, a indicação de que o lançamento estava sendo realizado por ter sido a Recorrente excluída de ofício do Simples, desde 03/2008:

BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD N°. 51.005.527-3:

Foram considerados como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados neste relatório, por competência e estabelecimento, verificados nas GFIP. Ressaltamos que o contribuinte declarou em GFIP a opção pelo Simples, muito embora houvesse sido excluído de ofício do tratamento diferenciado desde 03/2008.

[...]

BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD N°. 51.005.528-1:

Foram considerados como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados neste relatório, por competência, verificados na GFIP. Ressaltamos que, embora os valores tenham sido informados em GFIP (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os

mesmos não foram declarados como base de cálculo de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo pois o mesmo indicou a opção pelo Simples.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Receita Federal do Brasil e destinadas ao financiamento da Seguridade Social, apuradas período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2010, são incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que prestaram serviços ao contribuinte.

Ademais, não foi comprovado qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, visto que ela própria indica que obteve a informação constante no Termo de Sujeição Passiva Solidária do Sr. Alair de Oliveira Ghislotti, constante na e-fls. 469.

A Recorrente também sustenta ter havido violação ao inciso IV, do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os autos de infração foram lavrados e assinados por Auditor Fiscal da RFB, sendo que deveriam ter sido assinados pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização.

No entanto, não prospera a alegação da Recorrente. A exigência constante no art. 11 refere-se à notificação de lançamento, enquanto o que foi lavrado pela fiscalização foi um Auto de Infração. De acordo com o art. 9º e inciso VI, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o requisito do Auto de Infração é a assinatura do autuante, o que foi realizado no presente caso:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[...]

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sendo assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

3. Mérito – da falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários lançados

A Recorrente defende que não devem ser consideradas como base de cálculo de contribuição previdenciária as verbas referentes a horas-extras, adicional de insalubridade, o terço constitucional de férias, remuneração de férias usufruídas, férias indenizadas, salário-maternidade, auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e auxílio acidente, tampouco verbas indenizatórias que não correspondem a contrapartida do trabalho ou serviço prestado, sendo incorretos lançamentos de ofício realizados desta forma.

No entanto, não prospera o argumento da Recorrente, eis que seu pedido carece de provas concretas e específicas, que demonstrassem a incidência de contribuição em verbas equivocadas.

Conforme destaca o acórdão da DRJ:

No âmbito administrativo, a fim de se determinar se incide ou não contribuição previdenciária sobre determinada verba recebida pelo segurado, deve ser observado o art. 28, I da Lei nº 8.212/1991. A princípio todas as verbas que se enquadram neste inciso fazem parte do salário-de-contribuição. A exceções estão todas enumeradas no §9º do mesmo artigo.

Logo, incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo segurado se a mesma não estiver mencionada no mencionado §9º.

As verbas remuneratórias referentes à horas-extras, adicional de insalubridade, remuneração de férias e terço constitucional de férias não estão incluídas no §9º do citado art. 28, portanto fazem parte do salário-de-contribuição.

Em relação aos benefícios previdenciários, os mesmos não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário maternidade, de acordo com o art. 28, §9º, “a” e §2º do mesmo artigo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; exclusivamente:

Sobre os benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente não incide contribuição. Tais benefícios são pagos diretamente pela Previdência e, em regra, não constam como valor pago pela empresa nem na folha de pagamento nem em GFIP. Para comprovar que houve incidência de contribuição sobre tais benefícios, a atuada

deveria apresentar provas concretas e específicas, o que não foi feito. Logo não merece prosperar a alegação.

Importante apenas que destacar que, em relação à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no RE 1.072.485/ PR, sendo cobrada apenas a partir de 15/09/2020. No entanto, para que estes valores fossem ressalvados no presente caso, a Recorrente teria que ter demonstrado, com provas concretas e específicas, que houve incidência de contribuição sobre tais verbas, sendo insuficiente a alegação genérica realizada.

4. Do arrolamento de bens

Em petição de e-fls. 868-869, o Sr. Alaor de Oliveira Ghislotti requer o saneamento do Arrolamento de Bens e Direitos, para readequação do valor de imóvel situado em São Paulo e consequente determinação da liberação dos demais bens e direitos.

No entanto, não cabe a este d. Conselho se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens, conforme Súmula CARF nº 109:

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

5. Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário voto por conhecê-lo, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto